



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000287/2002-76
Recurso n° 161.261 Voluntário
Acórdão n° 2202-00.539 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2010
Matéria IRPF - Ex(s).: 1999
Recorrente AGUINALDO CORREA LEMOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA.

A Lei Complementar nº 105, de 2001, que autorizou o acesso às informações bancárias do contribuinte, sem a necessidade de autorização judicial prévia, por representar apenas instrumento legal para agilização e aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais, por força do que dispõe o art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, aplica-se retroativamente a fatos geradores anteriores a sua vigência.

MULTA OFÍCIO. INCIDÊNCIA

Em se tratando de crédito tributário apurado em procedimento de ofício, impõe-se a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios dos débitos para com a Fazenda Nacional passaram a ser equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, de acordo com precedentes já definidos pela Súmula nº 4 do CARF, vigente desde 22/12/2009.

INCONSTITUCIONALIDADE

É vedado o afastamento da aplicação da legislação tributária sob o argumento de inconstitucionalidade, por força do disposto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Matéria que já se encontra pacificada pela Súmula nº 2 do CARF, em vigor desde 22/12/2009.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

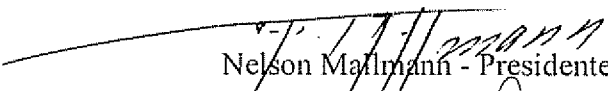
Ano-calendário: 1998

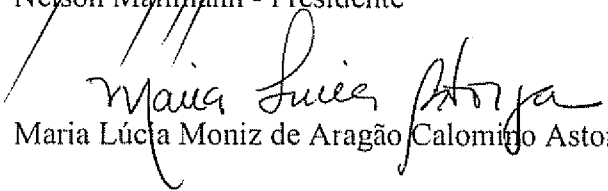
DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, sendo dispensável comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários (Súmula CARF nº 26, em vigor desde 22/12/2009).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Nelson Mallmann - Presidente


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.



Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 50 a 52, integrado pelos demonstrativos de fls. 47 a 49, pelo qual se exige a importância de R\$83.256,26, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, no qual foram apuradas as seguintes infrações:

1. omissão de ganho de capital, nos meses de janeiro e fevereiro de 1998;
2. omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no ano-calendário 1998.

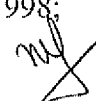
DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se resumido no Termo de Verificação Fiscal de fls. 44 a 46, no qual o autuante esclarece que:

- foi encaminhado, por via postal (AR. de fl. 12), Termo de Início (fl. 10), no qual contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos recursos creditados na conta corrente de titularidade da Sra. Georgette Pandeliadis Correa, conforme discriminado em relação anexa (fl. 11);
- o contribuinte apresentou declaração de ajuste anual em conjunto com a Sra. Georgette;
- constatando que o contribuinte não residia mais no endereço para o qual o Termo de Início foi enviado, encaminhou nova intimação (fls. 13 e 14), cientificada em 27/06/2002 (conforme AR de fl. 15);
- as justificativas de que os depósitos bancários na conta fiscalizada tinham como origem os lucros distribuídos pela empresa AGUINALDO CORREA LEMOS e valores recebidos pela alienação de imóvel não foram acatadas pela fiscalização;
- dessa forma, os depósitos, no montante de R\$305.136,80 foram tributados como omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;
- foi lançado, também, omissão de ganho de capital referente a apartamento da Al. Ministro Rocha Azevedo.

Encontram-se anexado aos autos:

- os extratos bancários da conta corrente mantida junto ao Banco Itaú, de titularidade da Sra. Georgette (17 a 25), referente ao ano-calendário 1998;



- declaração da Sra. Georgette (fl. 26), em que assevera que a movimentação financeira na conta nº 29353, agência 0068, do Banco Itaú, “*representa os valores recebidos por mim e por meu esposo, Aguinaldo Correa Lemos e encontra-se devidamente justificada nas três folhas em anexo, em conformidade com a declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de meu esposo [...]*”;
- declaração de ajuste anual do contribuinte, ano-calendário 1998 (fls. 34 a 38).

DA IMPUGNAÇÃO

Irresignado com o lançamento, o contribuinte interpôs a impugnação de fls. 56 a 75, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 87 e 88):

3. O sujeito passivo apresenta tempestivamente **impugnação parcial** às fls. 56 a 74. Nela não ataca o crédito relativo ao ganho de capital; apenas se insurge contra a omissão calcada em depósitos bancários, o percentual da multa e o índice da taxa de juros, sob a alegação do que se segue:

3.1. Em razão da natureza de sua profissão – corretor de imóveis – transitam valores em sua conta-corrente que não representam renda.

3.2. O procedimento do fisco se embasou numa movimentação financeira de R\$ 2.400.000,00, mas a verdadeira foi de R\$ 305.000,00, o que pode ser considerado um erro grosseiro.

3.3. A Lei complementar 105/01 viola direitos individuais. Não poderia o fisco ter acesso a dados bancários sem autorização judicial. O procedimento fiscal por essa razão é nulo.

3.4. A aplicação da Lei Complementar nº 105/01 a fatos pretéritos viola o princípio da irretroatividade, consagrado na LICC.

3.5. A movimentação bancária não pode ser considerada renda, pois não se enquadra nas hipóteses do art. 43 do CTN. Assim, o art. 42 da Lei nº 9.430/96 violou o Código Tributário Nacional. A presunção introduzida no ordenamento jurídico por tal lei não é válida. As jurisprudências administrativa e judicial são uníssonas nesse sentido.

3.6. O percentual de 75% de multa sobre o valor do tributo é muito severo e, portanto, viola o princípio da vedação ao confisco previsto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

3.7. A taxa SELIC de juros não pode ser aplicada para corrigir crédito tributário, uma vez que ela é fixada pelo Banco Central. Tal delegação viola o art. 161, § 1º do CTN, que determina tal atribuição à Lei.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II (SP) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 17-17.560 (fls. 86 a 89), de 27/02/2007, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício 1999



DEPÓSITOS BANCÁRIOS - com o advento da Lei 9.430/96, a presunção de omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários adquiriu status legal. Para infirmá-la, há que o particular apresentar documentação específica a cada depósito

RETROATIVIDADE - a Lei Complementar nº 105/01, por ampliar os poderes conferidos à fiscalização federal, aplica-se ao ato de lançamento realizado após sua publicação, mesmo que este se reporte a fato gerador pretérito. Não há que se falar, nesta hipótese, em retroatividade de seus efeitos, pois tais efeitos são relativos aos fatos jurídicos procedimentais e não aos tributários, estes sim - e não aqueles - anteriores à vigência da Lei.

INCONSTITUCIONALIDADE - não compete às Delegacias de Julgamento o controle de constitucionalidade de Leis e com isso afastar a aplicação de patamar sancionador expressamente prescrito. Tal competência é privativa do Poder Judiciário.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Notificado do Acórdão de primeira instância, em 12/06/2007 (vide AR de fl. 90 verso), o contribuinte interpôs, em 11/07/2007, tempestivamente, o recurso de fls. 98 a 103, no qual reitera expressamente os termos da impugnação anteriormente apresentada e aduz, em síntese, que:

1. o lançamento não pode prosperar, pois a simples movimentação bancária não pode resultar omissão de rendimentos, violando a Súmula nº 182 do TRF;
2. a conta analisada suportava a profissão do contribuinte, receitas e despesas pessoais, assim como, excepcionalmente, venda de imóvel ou veículo;
3. o lançamento não possui nexo de causalidade, não havendo qualquer prova de que o contribuinte tenha realmente auferido tais rendimentos, entendendo que cabe ao fisco o ônus da prova do efetivo fato gerador;
4. não houve intuito de fraude por parte do contribuinte;
5. as comprovações apresentadas, oriundas da retirada de lucros da empresa AGUINALDO CORREA LEMOS, não foram aceitas;
6. a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e o Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, não podem ser aplicados retroativamente.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 02, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 02/12/2009, veio numerado até à fl. 110 (última).



Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Limites do litígio

O julgador *a quo* ressalta que a impugnação apresentada foi parcial, havendo o contribuinte se insurgindo apenas contra a omissão de rendimentos decorrente dos depósitos bancários de origem não comprovada, o percentual da multa de ofício e os juros de mora (fl. 87).

2 Ilegalidade e irretroatividade da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001

Não obstante a insurgência da contribuinte contra aquilo que entende ser uma irregular quebra de seu sigilo bancário, verdade é que a disponibilização das informações relativas à movimentação bancária dos sujeitos passivos por parte das instituições financeiras está devidamente prevista em atos legais regularmente editados. A menos que o contribuinte detenha um provimento judicial que lhe conceda, de forma específica, o direito de não ver seus dados disponibilizados à autoridade fiscal, regular será o acesso do fisco a tais dados.

O acesso pelo fisco às informações bancárias está autorizando pelo art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, disciplinado pelo Decreto nº 3.724, também de 10 de janeiro de 2001.

No presente processo, não há que se falar em quebra do sigilo bancário em relação aos extratos bancários que embasaram o lançamento, pois estes foram fornecidos pela esposa do contribuinte, titular da conta fiscalizada, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal à fl. 44. O casal apresentou declaração em conjunto (fls. 34 a 38).

Quanto à alegada violação à Constituição Federal, cumpre esclarecer que, uma vez que existente comando expresso, em lei complementar, autorizando o exame de informações bancárias, deve ser acatado e utilizado pelo Fisco, pois não cabe aos agentes públicos questionarem a constitucionalidade da lei vigente mediante juízos subjetivos, dado o Princípio da Legalidade que vincula a atividade administrativa.

Da mesma forma, não cabe a este Colegiado afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, por força do disposto no art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (publicada no DOU de 23/06/2009), que regula o julgamento administrativo de segunda instância. Ademais, esse entendimento se encontra sumulado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF Nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

No que se refere à quebra do sigilo bancário, prevista na Lei Complementar nº 105, de 2001, saliente-se que tal procedimento somente veio ampliar os poderes



investigatórios do fisco e, portanto, a retroatividade de tal disposição legal, para fins de instrumentar procedimentos fiscalizatórios relativos a anos-calendário anteriores a 2001, fica respaldada pelo fato de que não regra ela questões associadas às várias dimensões da imposição tributária concreta (fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeição passiva, etc.), mas sim matéria vinculada à forma de obtenção e utilização de informações, ou seja, questões procedimentais, estritamente vinculadas a métodos de apuração e fiscalização. Dentro deste quadro, há que se ter em conta o que diz de forma expressa o § 1º do art. 144 do CTN:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Como se infere, a legislação tributária expressamente excetua do princípio da irretroatividade aquelas disposições legais que trazem em seu conteúdo a previsão de novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ou a ampliação dos poderes de investigação da autoridade fiscal, tornando improcedente a contestação do contribuinte.

Reafirme-se: o que não pode retroagir é a lei que disponha sobre o conteúdo intrínseco do tributo, já não sendo assim no que se refere à **lei que regula a forma de obtenção das informações que possam servir de base para a averiguação do cumprimento das obrigações tributárias.**

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência administrativa da Câmara Superior de Recursos Fiscais vai ao encontro do entendimento adotado por esta Conselheira. A exemplo, cite-se:

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – RETROATIVIDADE DA LEI 10.174/01 - POSSIBILIDADE DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO ANTES DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001 - A regra geral de irretroatividade da lei prevista no artigo 144 contempla exceção no tocante à introdução de normas jurídicas que ampliem os poderes de investigação dos agentes fiscais. A inovação trazida pela Lei nº 10.174, de 2001, é disposição de Direito Processual Tributário e, portanto, norma processual de imediata executividade e aplicação, inclusive, aos processos pendentes (CPC, art. 1.211). Não há falar em violação da proteção constitucional à vida privada e à intimidade, pois os dados investigados da pessoa jurídica são relativos à vida econômico-financeira – de natureza patrimonial –, além de o sigilo fiscal proibir a divulgação a terceiros dos dados conhecidos em razão de ofício, o que implica que tais dados permanecem de exclusivo acesso da autoridade fiscal. (Acórdão CSRF/01-05.682, de 11/06/2007).



IRPF - NULIDADE – É legítimo o lançamento em que se aplica retroativamente a Lei Complementar nº 105 e a Lei nº 10.174, ambas de 2001, já que se trata do estabelecimento de novos critérios de apuração e processos de fiscalização que ampliam os poderes de investigação das autoridades administrativas (precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais) (Acórdão CSRF nº 04-00.140, de 13.12.2005).

No mesmo sentido, também já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 966.001 - SP (2007/0234842-0), de 22/04/2008

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRADO REGIMENTAL – UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS – IMPOSTO DE RENDA – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – PERÍODO ANTERIOR À LC N 105/2001 – LEI 10.174/01 – APLICAÇÃO IMEDIATA – RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART 144, § 1º, DO CTN – INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC – PRETENSÃO DE PRONUNCIAMENTO SOBRE MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.

1. Improcedente a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal a quo resolve a questão suscitada pela parte, mediante fundamentação suficiente

2. Improcedente, da mesma forma, a alegação de omissão por parte da decisão agravada, ante a expressa manifestação acerca da questão em torno dos dispositivos indicados

3. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado ao caso concreto a legislação considerada pertinente.

4. Inconsistente a alegação de omissão quanto à questão que, apesar dos declaratórios, não foi discutidas no Tribunal a quo (Súmula 211/STJ).

5. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, à vista do disposto no art. 144, § 1º, do CTN, o Fisco pode utilizar dados relativos à CPMF para constituir créditos de outras exações, mediante aplicação do art. 1º da Lei 10.174/2001, que alterou o art. 11, § 3º, da Lei 9.311/96, inclusive a fatos geradores anteriores, sem que isso caracterize ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, uma vez que a LC 105/2001 e a Lei 10.174/01 não instituem nem majoram tributos, representando apenas instrumentos legais para agilização e aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais.

6. Agravo regimental não provido.

(grifei)

Destarte, visto que o procedimento fiscal teve início já na vigência da Lei Complementar nº 105, de 2001, é perfeitamente legítimo o acesso do fisco às informações



bancárias da contribuinte que deram origem ao crédito tributário ora exigido, disciplinado pelo Decreto nº 3.724, de 2001.

3 Presunção de omissão com base em depósito bancário de origem não comprovada

Em análise do argüido, os argumentos do contribuinte podem ser assim resumidos: (i) a movimentação bancária não pode ser considerada renda, pois não se enquadra nas hipóteses do art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN e viola a súmula nº 182 do STF; (ii) cabe ao fisco provar o nexo de causal do fato gerador; (iii) o procedimento se embasou numa movimentação financeira de R\$ 2.400.000,00, mas a verdadeira foi de R\$ 305.000,00, o que pode ser considerado um erro grosseiro; (iv) transitaram em sua conta valores referentes a atividade profissional do contribuinte (corretor de imóveis), que não representam renda, receitas e despesas pessoais e, excepcionalmente, venda de imóvel ou veículo; (v) não foram aceitas as comprovações oriundas da retida de lucros da empresa AGUINALDO CORREA LEMOS.

Inicialmente, no que se refere aos **itens i e ii**, cabe esclarecer que a remissão do contribuinte à Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recurso, não o socorre, eis que foi editada na época em que não existia uma presunção legal que versasse expressamente sobre omissão de rendimentos com base na movimentação financeira do contribuinte, antes da vigência da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Com o advento da nova lei, criou-se uma presunção em que permite ao fisco apurar omissão de rendimentos a partir dos valores creditados nas contas bancárias, como se observa pelo teor do art. 42 do referido diploma legal:

Art.42 Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

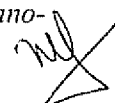
§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados.

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica,

II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-



calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80 000,00 (oitenta mil reais).

[...] (grifou-se)

De acordo com o dispositivo acima transcrito, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a carga do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), em que ônus atribuído a cada uma das partes está bem definido: à Fazenda Pública cabe identificar os depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada e a lei lhe transfere; ao contribuinte cabe apresentar provas da origem de cada um dos créditos efetuados em suas contas bancárias, caso contrário, estará caracterizada a omissão de rendimentos.

Como se vê, não se trata de transferir o ônus para o contribuinte, mas de uma imposição legal que atribui ao contribuinte o dever de comprovar, individualizadamente, cada um dos depósitos bancários a fim de ilidir a tributação.

Ressalte-se que quaisquer argumentos no sentido de querer demonstrar que simples depósitos não constitui fato gerador do imposto de renda não cabem mais serem discutidos, pois a jurisprudência deste Tribunal foi consolidada conforme entendimento acima esposado, sendo editada a Súmula nº 26 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de aplicação obrigatória, desde 22/12/2009:

Súmula CARF nº 26.

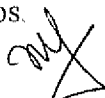
A presunção estabelecida no art. 42 da Lei N. 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

No que se refere ao **item iii** (movimentação financeira de R\$2.400.000,00 e valores tributados na ordem de R\$305.000,00), cumpre esclarecer que a movimentação financeira obtida a partir dos dados da CPMF (R\$2.400.000,00) corresponde aos valores sacados da conta, enquanto que a omissão tributada está relacionada aos depósitos bancários de origem não comprovada (R\$305.000,00), razão pela qual os dois valores não possuem qualquer relação, ou seja, a primeira pode ser maior ou menor que a segunda sem que isso represente qualquer erro na apuração da matéria tributável.

Em relação à comprovação da origem dos depósitos (itens **iv** e **v**), muito embora o contribuinte defenda que se referem a valores oriundos da atividade de corretor de imóveis, venda de imóvel ou veículo e lucros recebidos da empresa Aguinaldo Correa Lemos, verdade é que não há nos autos nada que comprove suas alegações.

No curso da ação fiscal, foi apresentada pela esposa do contribuinte uma planilha em que se pretende vincular os depósitos questionados pela fiscalização a recebimentos de lucros da empresa Aguinaldo Correa Lemos, venda de um imóvel e a venda de um veículo (fls. 27 a 29). Encontram-se, anexados, ainda, cópia da escritura de compra e venda do imóvel em questão (fls. 30 e 32) e cópia do recibo de transferência de um veículo alienado pelo contribuinte em 22/04/2003 (fl. 33).

Analisando-se a planilha elaborada pela fiscalização às fls. 39 e 40, verifica-se que os recursos provenientes da alienação do veículo, no valor de R\$40.000,00, em 22/04/2003 (fl. 33) foram considerados como origem para comprovar depósito efetuado em 23/04/2003, no mesmo valor (vide extrato de fl. 19), uma vez que não consta da relação dos depósitos tributados.



Não obstante alegue o contribuinte que não foram aceitas as comprovações oriundas do recebimento de lucros, verdade é, além da planilha elaborada por sua esposa, nenhum outro documento foi anexado aos autos que comprovasse o fato alegado. Caberia ao recorrente ter apresentado documentação hábil e idônea que atestasse, de forma individualizada, que cada um dos ingressos que pretende justificar tiveram como origem o recebimento de lucros da empresa da qual é sócio, o que não ocorreu.

Da mesma forma, aos depósitos que o recorrente alega serem provenientes da venda de um imóvel ao Sr. Jehuda Edward Steinwurz, não guardam qualquer relação com os valores constantes da Escritura de Compra e Venda (fls. 30 a 32).

Assim sendo, não tendo o interessado qualquer cautela em documentar adequadamente os fatos que, segundo ele, teriam ocorrido, ficam por sua conta e risco as conseqüências de tal negligência.

Destarte, tendo sido o contribuinte regularmente intimado a justificar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente, e não o fazendo, impõe-se a tributação do total dos depósitos bancários não justificados, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

4 Multa de ofício

Em se tratando de falta de pagamento ou recolhimento de tributo, apurada em **procedimento de ofício**, a autoridade lançadora deve aplicar a multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996, não podendo deixar de aplicá-la ou reduzir seu percentual ao seu livre arbítrio.

De tal sorte, como as multas de ofício estão previstas em ato legal vigente, regularmente editado (art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996), descabida mostra-se qualquer manifestação desta Câmara no sentido do afastamento de sua aplicação/eficácia, pois com relação à legalidade ou inconstitucionalidade da Lei Tributária, a matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho, por meio de súmula:

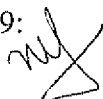
Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto à alegação de que houve intuito de fraude, cumpre lembrar que a responsabilidade por infrações tributárias independe da intenção do agente, conforme disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional. A existência de dolo só tem importância quando a multa de ofício é qualificada, o que não ocorreu no presente caso, pois foi aplicado o percentual de 75%.

5 Taxa Selic

Na verdade, a exigência dos juros apurados a partir da Taxa SELIC está prevista, de forma literal, no artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996, não havendo como afastá-la sem expurgar, também, tais dispositivos literais de lei. Ademais, esta matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal Administrativo, nos termos da Súmula nº 4 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em, em vigor desde 22/12/2009:

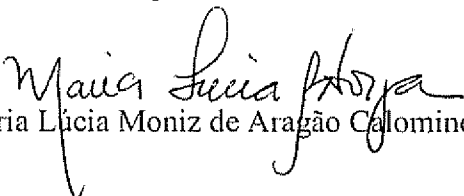


Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Destarte, há que se referendar o feito fiscal naquilo que se relaciona com a aplicação da Taxa SELIC como juros de mora.

6 Conclusão

Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar suscitada pelo recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga